

**Processo nº. 0000532-71.2016.815.0631**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível nº. 0000532-71.2016.815.0631**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Juazeirinho, representado por seu Procurador, Sebastião Brito de Araújo.

**Apelado:** Exedito Henrique dos Santos – Adv.: Abmael Brilhante de Oliveira (OAB/PB nº 1.202)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBA SALARIAL NÃO PAGA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA EDILIDADE CAPAZ DE ALTERAR O DÉBITO QUESTIONADO. VERBA DEVIDA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. DIMENSÃO ECONÔMICA COMPUTADA POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- É dever da edilidade provar os pagamentos feitos aos seus servidores a título de verbas salariais. Não apresentando provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito dos autores, presume-se este devido.

- Inadmite-se a remessa oficial relativa à sentença prolatada em desfavor da fazenda pública municipal com extensão econômica

inferior a 100 (cem) salários mínimos aferível mediante simples cálculo aritmético (art. 496, § 3º, III, CPC/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

O **Município de Juazeirinho** interpôs Apelação Cível, com fulcro no art. 1.009 do Código de Processo Civil, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho, que nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** movida por **Expedito Henrique dos Santos**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 29/35), o apelante alegou a existência de remessa oficial, bem como o ajuste bilateral entre as partes, já que, segundo ele, não se trata de servidor ocupante de cargo público e, portanto, há ajuste entre a Administração e particulares. No final, pugnou pelo provimento do apelo.

O apelado ofertou contrarrazões recursais (fls. 41/43) pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pelo prosseguimento do apelo (fl. 49/50).

É o breve relato.

### **V O T O**

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Compulsando-se os autos, observa-se que a questão controvertida gira em torno especificamente sobre o pagamento ou não da verba salarial ao apelado, dos meses de dezembro do ano de 2015 a março de 2016, 13º e férias proporcionais.

Não se extrai dos autos qualquer comprovação do pagamento do aludido salário, nem tão-pouco as fichas financeiras.

Somos cômnicos de que é dever da edilidade provar o pagamento das verbas remuneratórias, o que no caso dos autos não ocorreu. Portanto, não apresentadas provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito do autor, e com base no documento posto na exordial, presume-se este devido.

Por outro lado, constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo. Atrasando o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderados, comete a Edilidade, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se o provimento do apelo que requer a reforma parcial da sentença condenatória do pedido de cobrança.

Sendo assim, não há como negar o direito de percepção da verba postulada, por não ter havido comprovação nos autos da quitação pela Edilidade.

Outrossim, diferentemente do ocorrido, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, consoante o art. 373, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Vê-se, ademais, que o Município restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que restringiu-se às alegações, e não ao ônus da prova.

O art. 7º da Carta Cidadã traz ainda o salário, como direito social fundamental ao trabalhador e impõe a sua proteção,

constituindo crime a sua retenção dolosa.

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer indefinidamente pela espera da remuneração devida em troca de sua força laboral, quanto mais, o Estado demandado facultar tal pagamento ao funcionário, se é seu dever adimpli-lo, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.

Os princípios e as normas informadoras da Administração Pública, não podem servir de óbice para realização do interesse do servidor, isto é, justamente o direito ao recebimento de salário pelo respectivo trabalho realizado, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou retenção não só ameaça a subsistência do trabalhador, como também a de seus dependentes.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, não podendo o Município se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores.

Noutro viés, no tocante ao reexame necessário o Código de Processo Civil de 2015 - Lei nº 13.105/2015 -, ao disciplinar a remessa necessária assim dispõe:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do*

*respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público*

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão “valor certo” deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com “valor líquido”.

Neste contexto, o “valor certo” contido no § 3º, do art. 496 do CPC/2015 deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o *quantum debeat*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da

causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSIÇÃO DO STJ NO ERESP 600.596/RS. DISPENSABILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS ARITMÉTICOS CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL OU DE FONTES OFICIAIS PÚBLICAS CONHECIDAS. VALOR CERTO DA CONDENAÇÃO. MONTANTE INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º DO CPC/15. PREVALÊNCIA. 1. Conforme assentado pela Corte Especial do STJ no ERESP 600.596/RS, os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga 2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. 3. No caso concreto, existindo condenação ao pagamento de valores atrasados até o montante de mil salários mínimos, mostra-se aplicável a regra do art. 496, § 3º do CPC/15, de modo que fica dispensada a remessa necessária. 4. Agravo desprovido. (TRF 4ª R.; REOAC 0013114- 71.2016.404.9999; RS; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Salise Monteiro Sanhotene; Julg. 08/03/2017; DEJF 20/03/2017)*

*REMESSA NECESSÁRIA. Processo civil. Sentença líquida. Simples cálculos aritméticos demonstram que o valor da condenação é menor do que sessenta salários mínimos. Desnecessidade de confirmação da sentença pelo tribunal superior. Art. 475, § 2º, do cpc/73. Enunciado administrativo n. 02 do STJ. Sentença publicada na vigência do antigo CPC, logo, os requisitos de admissibilidade são analisados com base na legislação vigência à época da*

*publicação. Remessa necessária não conhecida. (TJAL; RN 0000827-54.2009.8.02.0037; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto; DJAL 06/12/2016; Pág. 14)*

Dessa forma, cuidando-se de condenação ao pagamento de diferenças salariais, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite 100 (cem) salários-mínimos, inegável é a inadmissibilidade da remessa oficial.

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter incólume a decisão vergastada e majorar os honorários advocatícios em mais 10% (dez por cento) para o recorrente, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R E L A T O R**